



# Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba

## PROJETO DE LEI N° 002/2026

**Altera a Lei Municipal nº 2.677, de 18 de março de 2022, que concede auxílio-alimentação aos servidores da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, para dispor sobre sua regulamentação, e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba aprova:

**Art. 1º** Fica alterado o caput e o Parágrafo Único do Art. 1º da Lei Municipal nº 2.677, de 18 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 1º Fica autorizado à Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba a conceder auxílio-alimentação aos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal.*

*Parágrafo Único. O auxílio-alimentação estabelecido no caput deste artigo não será concedido aos Vereadores.*

**Art. 2º** Fica acrescido o Art. 2º da Lei Municipal nº 2.677, de 18 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 2º O servidor fará jus ao auxílio-alimentação enquanto estiver em efetivo exercício de suas funções, na proporção dos dias trabalhados, independentemente da jornada de trabalho.*

*§ 1º Para os fins do caput do art. 2º, considera-se como efetivo exercício de suas funções do servidor:*

*I – Os dias efetivamente laborados pelo servidor;*

*II – Férias;*

*III – Licença-prêmio;*

*IV – Exercício em cargo em comissão;*

*V – Júri e outros serviços obrigatórios por lei;*

*VI – Ausência ao serviço por 1 (um) dia, para doação de sangue;*

*VII – Ausência ao serviço limitado a 2 (dois) dias para alistamento ou recadastramento eleitoral;*

*VIII – Ausência ao serviço por 5 (cinco) dias consecutivos em razão de:*

*a) Casamento;*



(34) 3851-2150



carmodoparanaiba.mg.leg.br



Rua Prefeito Ismael Furtado, 335  
Carmo do Paranaíba - MG  
CEP 38840-022



*b) Falecimento do cônjuge, companheiro, pai, mãe, madrasta ou padrasto, filhos, enteados ou irmãos.*

*IX – Licenças remuneradas segundo a lei:*

*a) à gestante, à adotante e à paternidade;*

*b) para tratamento da própria saúde, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à Câmara, em cargo de provimento efetivo;*

*c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;*

*X – Frequência a cursos de treinamento ou capacitação autorizados pela Presidência;*

*XI – Licenças de servidor público para participação de competições esportivas como atletas, técnicos ou árbitros, nos termos da Lei Federal nº 9.615/98.*

*§ 2º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado (falta injustificada), a proporcionalidade de 22 (vinte e dois) dias por mês.*

*§ 3º Os valores relativos a cada dia não trabalhado serão descontados no mês subsequente ao da apuração das faltas injustificadas.*

**Art. 3º** Fica acrescido o Art. 3º da Lei Municipal nº 2.677, de 18 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 3º Compete ao setor ou responsável competente, ou à Secretaria Geral da Câmara Municipal, a gestão, o controle e a operacionalização do auxílio-alimentação.*

**Art. 4º** Fica acrescido o Art. 4º da Lei Municipal nº 2.677, de 18 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 4º A frequência e a pontualidade do servidor serão aferidas pelos registros do controle de ponto (eletrônico ou manual), considerando os dias de expediente normal da Casa Legislativa.*

*Parágrafo único. Em caso de falha ou impossibilidade do controle eletrônico, caberá à chefia imediata ou ao Secretário Geral a responsabilidade por validar manualmente os registros.*

**Art. 5º** Fica acrescido o Art. 5º da Lei Municipal nº 2.677, de 18 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:





*Art. 5º De posse dos relatórios de frequência, o setor ou responsável competente, ou a Secretaria Geral, providenciará a inclusão do valor correspondente ao auxílio-alimentação para fins de pagamento.*

*§ 1º O responsável deverá manter em arquivo os relatórios para fins de controle e fiscalização.*

*§ 2º Antes do fechamento da folha do benefício, o responsável deverá observar a ocorrência de infrações disciplinares correspondentes à inassiduidade habitual, adotando as medidas administrativas cabíveis.*

**Art. 6º** Fica acrescido o Art. 6º da Lei Municipal nº 2.677, de 18 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 6º O auxílio será concedido preferencialmente através de depósito em conta bancária do servidor ou cartão benefício, sem custo a este.*

*Parágrafo Único. O pagamento do auxílio-alimentação será realizado do dia 25 ao último dia útil do mês.*

**Art. 7º** Fica acrescido o Art. 7º da Lei Municipal nº 2.677, de 18 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 7º Ao servidor em acúmulo regular de cargo, emprego ou função pública, será concedido o benefício do auxílio-alimentação em apenas uma das matrículas, caso ambas sejam no âmbito municipal.*

**Art. 8º** Fica acrescido o Art. 8º da Lei Municipal nº 2.677, de 18 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 8º O auxílio-alimentação possui natureza indenizatória, não se caracterizando como acréscimo patrimonial, não integrando a base de cálculo do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, do art. 3º, § 1º, da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e do entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.*

*§ 1º O auxílio-alimentação não será:*

*I – incorporado ao vencimento, à remuneração, aos proventos ou à pensão, para quaisquer efeitos legais;*

*II – considerado base de cálculo para incidência de contribuição previdenciária;*

*III – considerado rendimento tributável ou sujeito à retenção na fonte;*





*IV – computado para efeito de concessão de quaisquer vantagens de natureza semelhante;*

*V – utilizado como base para desconto de qualquer percentual da remuneração do servidor.*

*§ 2º O disposto neste artigo aplica-se independentemente da forma de pagamento do auxílio-alimentação, desde que mantida sua finalidade indenizatória.*

**Art. 9º** Fica acrescido o Art. 9º da Lei Municipal nº 2.677, de 18 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 9º São obrigações do servidor:*

*I – conferir os dados junto ao setor competente ou na Secretaria Geral, bem como comunicar alterações cadastrais;*

*II – comunicar imediatamente, por escrito, qualquer irregularidade no recebimento do benefício.*

**Art. 10** Fica acrescido o Art. 10 da Lei Municipal nº 2.677, de 18 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 10. O auxílio-alimentação será concedido aos servidores da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, em valor a ser fixado por meio da lei que dispuser sobre a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores do Poder Legislativo Municipal, observado o regulamento interno.*

*Parágrafo único. O valor do auxílio-alimentação poderá ser revisado ou reajustado anualmente, por meio da lei referida no caput, a critério da Mesa Diretora, respeitados os limites orçamentários e financeiros.*

**Art. 11** Fica acrescido o Art. 11 da Lei Municipal nº 2.677, de 18 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 11. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste ato normativo serão dirimidos pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, no âmbito de suas competências legais e regimentais.*

**Art. 12** Renumera-se o art. 2º e 3º da Lei Municipal nº 2.677, de 18 de março de 2022 para Art. 13 e Art. 14 respectivamente.





# Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba

**Art. 13** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de janeiro de 2026.

**EDUARDO ALVES DE ALMEIDA**  
- Presidente da Câmara -

**GERALDO MAGELA DE SOUZA**  
- Vice-Presidente da Câmara -

**PAULA MOREIRA LIMA RODRIGUES**  
Secretária



(34) 3851-2150



carmodoparanaiba.mg.leg.br



Rua Prefeito Ismael Furtado, 335  
Carmo do Paranaíba - MG  
CEP 38840-022



## **JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 002/2026.**

Senhores(as) Vereadores(as),

O presente Projeto de Lei tem por finalidade alterar e regulamentar a Lei Municipal nº 2.677, de 18 de março de 2022, que dispõe sobre a concessão de auxílio-alimentação aos servidores da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, promovendo maior clareza normativa, segurança jurídica e eficiência administrativa na aplicação do benefício.

Embora a lei vigente já autorize a concessão do auxílio-alimentação, verificou-se, na prática administrativa, a necessidade de disciplinar de forma mais detalhada os critérios para concessão, manutenção, controle, pagamento e fiscalização do benefício, de modo a evitar interpretações divergentes, lacunas normativas e eventuais questionamentos por órgãos de controle interno e externo.

Nesse contexto, o projeto promove, inicialmente, o ajuste do art. 1º, deixando expresso que o auxílio-alimentação será concedido aos servidores efetivos e comissionados, excluindo-se, de forma clara e objetiva, os Vereadores, em observância aos princípios da legalidade, moralidade administrativa e da vedação à ampliação indireta de subsídios.

O texto também estabelece, de maneira minuciosa, as hipóteses em que o servidor será considerado em efetivo exercício, elencando situações legalmente reconhecidas, como férias, licenças remuneradas, exercício em cargo em comissão, participação em cursos de capacitação e demais afastamentos previstos em lei, assegurando tratamento isonômico e coerente com o regime jurídico dos servidores públicos.

Ademais, o projeto regulamenta a proporcionalidade do benefício, definindo critérios objetivos para desconto em caso de faltas injustificadas, bem como a forma e o momento de sua apuração, reforçando os princípios da razoabilidade, da transparência e da eficiência na gestão dos recursos públicos.

Outro ponto relevante é a definição clara das competências administrativas, atribuindo ao setor competente ou à Secretaria-Geral da Câmara a responsabilidade pela gestão, controle e operacionalização do auxílio-alimentação, inclusive quanto à aferição de frequência, guarda de relatórios e adoção de providências em caso de infrações disciplinares.

No mesmo sentido, o art. 8º visa conferir maior segurança jurídica ao auxílio-alimentação concedido aos servidores da Câmara Municipal, esclarecendo de forma expressa sua natureza indenizatória e, por conseguinte, a não incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), por não configurar acréscimo patrimonial, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional. O entendimento encontra respaldo no Parecer Jurídico nº 01/2026, exarado pelo Consultor Legislativo-Advogado da Câmara





## Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba

Municipal, o qual conclui pela inexistência de fato gerador do imposto sobre o referido benefício, desde que preservada sua finalidade indenizatória, em consonância com a legislação federal aplicável e com a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores.

O projeto ainda disciplina a forma de pagamento do benefício, priorizando meios que não gerem ônus ao servidor, bem como estabelece regra específica para os casos de acúmulo regular de cargos, evitando a duplicidade de concessão no âmbito municipal.

Diante do exposto, o presente Projeto de Lei não cria novo benefício, mas regulamenta de forma responsável e transparente um direito já existente, fortalecendo a governança administrativa, a previsibilidade normativa e o correto uso dos recursos públicos, razão pela qual se mostra juridicamente adequado, oportuno e de relevante interesse público, merecendo a aprovação pelos Nobres Vereadores.

Cordialmente,

Sala das Sessões, 15 de janeiro de 2026.

**EDUARDO ALVES DE ALMEIDA**  
- Presidente da Câmara -

**GERALDO MAGELA DE SOUZA**  
- Vice-Presidente da Câmara -

**PAULA MOREIRA LIMA RODRIGUES**  
Secretária



(34) 3851-2150



carmodoparanaiba.mg.leg.br



Rua Prefeito Ismael Furtado, 335  
Carmo do Paranaíba - MG  
CEP 38840-022

